



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408138

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1105734-16.2020.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ANTENÔR DE JESUS ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA) e SABRINA DA SILVA NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados ADORILIO PAULO DA SILVA, MAXIMINA PAULO DA SILVA (ESPÓLIO), JOSÉ SILVA (INVENTARIANTE), 14º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, ELOI FORTUNATO, FERNANDO DE SOUZA MACHADO e MARIA DA CONCEIÇÃO PAIVA ALBUQUERQUE MACHADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MÁRCIO BOSCARO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 7.320

Apelação nº 1105734-16.2020.8.26.0100

Comarca: São Paulo – Foro Central Cível

Apelantes: Antenôr de Jesus Almeida e outra

Apelados: Adorilio Paulo da Silva e outros

Juiz: Rodrigo Jae Hwa An

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA. Sentença que indeferiu a exordial e extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 321, parágrafo único, do CPC, por falta de cumprimento de determinação de emenda. Insurgência. Cabimento parcial. Coapelante Sabrina que, instada a apresentar certidão do distribuidor cível em seu nome, permaneceu inerte em relação à determinação, mesmo após o deferimento do prazo suplementar requerido. Não apresentação de quaisquer justificativas plausíveis para assim proceder. Acertado o indeferimento da inicial em relação à coapelante Sabrina. Coapelante Antenôr que, em contrapartida, atendeu tempestivamente às determinações a ele dirigidas para a regularização da inicial, sendo, portanto, de rigor o afastamento da extinção do processo sem julgamento de mérito no que lhe concerne. Reforma parcial da r. sentença, com o retorno dos autos à instância de origem, para regular prosseguimento do feito tão-só em relação ao coapelante Antenôr. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de apelação interposta às fls. 365/375, em face da sentença de fls. 354/356, que, nos autos de ação de usucapião especial urbana, indeferiu a inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 321, parágrafo único, do CPC.

Irresignados, aduzem os apelantes que a extinção do processo ocorreu sem a devida análise da possibilidade de saneamento dos vícios apontados e da concessão de prazo adicional para tal finalidade. Sustentam que a r. sentença, ora recorrida, contraria o princípio da dignidade da função jurisdicional, ao desconsiderar o dever do magistrado de possibilitar o aperfeiçoamento dos atos processuais com vistas à resolução do mérito da demanda. Afirmam, ainda, que demonstraram sua boa-fé processual e diligência no cumprimento das determinações judiciais, de modo que a extinção do feito, sem a concessão de nova oportunidade para regularização da petição inicial, configura afronta ao princípio da preservação do direito material. Dessa forma, pugnam pela reforma da r. sentença, com a determinação do prosseguimento da presente ação de usucapião, assegurando-se aos apelantes a concessão de novo prazo para que possam promover a regularização da petição inicial.

O recurso é tempestivo e bem preparado.

É O RELATÓRIO.

Trata-se de ação de usucapião especial urbana, na qual se busca a declaração de domínio sobre o imóvel descrito à fl. 2.

Do compulsar dos autos, verifica-se que, em requerimento formulado pelo coapelante Antenôr às fls. 272/289, pleiteou-se a inclusão da coapelante Sabrina no polo ativo da presente demanda, fundamentada no argumento de que ela exerceria posse sobre parte do imóvel usucapiendo. Tal postulação foi acolhida por decisão proferida às fls. 288/289.

Em despacho exarado às fls. 319/320, foram os apelantes intimados a, dentre outras diligências, apresentar a certidão de distribuição cível em nome da coapelante Sabrina, no prazo de 15 dias.

À fl. 326, a coapelante Sabrina requereu a dilação do prazo inicialmente concedido, pleiteando a prorrogação por mais 15 dias, com a finalidade de proceder à obtenção da documentação requerida, sendo tal pedido deferido, conforme decisão de fl. 327.

Não obstante o deferimento da dilação do prazo, a coapelante Sabrina deixou de cumprir a diligência imposta, não apresentando, sequer justificativa para a inobservância da referida determinação judicial.

Sobreveio, então, a r. sentença guerreada, que indeferiu a petição inicial, fundamentando-se no descumprimento, pelos apelantes, das determinações judiciais que os instavam a instruir os autos com os documentos essenciais ao adequado processamento da demanda.

Respeitado o entendimento do douto sentenciante, tenho que o recurso comporta parcial provimento.

Em relação à coapelante Sabrina, constata-se que, malgrado a concessão de prazo suplementar para a apresentação da certidão de distribuição civil, quedou-se ela inerte, abstendo-se de cumprir a determinação judicial, bem como de apresentar qualquer justificativa plausível para o descumprimento da exigência estabelecida.

O artigo 321 do CPC preconiza que, na hipótese de a petição inicial não preencher os requisitos legais, ou apresentar vícios que obstaculizem o regular julgamento do mérito, o juiz deverá conceder prazo para que o autor emende ou complete a inicial.

In casu, a coapelante Sabrina foi devidamente intimada para cumprir a diligência determinada, sendo-lhe, inclusive, concedido prazo adicional para tanto. Entretanto, deixou ela de apresentar a certidão de distribuição civil, sem apresentar qualquer justificativa para tal inércia.

Nesse contexto, o parágrafo único do artigo 321 do CPC é claro ao estabelecer que, caso o autor não cumpra a diligência no prazo concedido, o juiz deverá indeferir a petição inicial.

Diante da evidente inobservância da determinação judicial e da ausência de justificativas plausíveis para o não cumprimento, era mesmo de rigor o indeferimento da inicial, com a extinção do feito em relação à coapelante Sabrina, com fundamento no artigo 485, inciso I, do CPC. Nesse sentido, o entendimento deste E. Tribunal de Justiça, citando-se, para ilustrar, as ementas dos seguintes precedentes:

“APELAÇÃO – Ação de Usucapião – Pretensão de reconhecimento de domínio de imóvel em razão do exercício ininterrupto de posse com “animus domini” de imóvel descrito na petição inicial – Sentença que indeferiu a inicial e julgou extinta a ação, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 321, parágrafo único e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil – Inconformismo dos autores – Alegação de que o prazo previsto no artigo 321 do Código de Processo Civil é essencialmente de natureza dilatória e não peremptória, razão que não justifica a extinção prematura dos autos – Descabimento – Determinações de emenda a inicial não impugnadas e não cumpridas – Caso em que os autores não cumpriram com as ordens de emenda à inicial, por duas vezes, sem qualquer justificativa plausível, não demonstrando interesse em cumprir com diligência e celeridade o comando judicial imposto para o regular prosseguimento da ação – Decreto de indeferimento da inicial e extinção da ação mantidos – Recurso desprovido” (Apelação Cível nº 1025538-42.2023.8.26.0007, 10ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. José Aparício Coelho Prado Neto, j. 30/11/24);

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL URBANO. INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA EMENDAR A PETIÇÃO INICIAL. INCLUSÃO DE TITULAR DO DOMÍNIO E CONFRONTANTE. ATENDIMENTO PARCIAL. OMISSÃO SEM QUALQUER JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM judicial. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO.

INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 321, PARÁGRAFO ÚNICO, E 485, I, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. Não cumprida a ordem de emenda da inicial, o juiz pode indeferir a petição inicial, com base nos arts. 321, parágrafo único, e 485, I, do Código de Processo Civil, máxima quando ausente justificativa plausível para o não atendimento da determinação” (Apelação Cível nº 1037207-91.2021.8.26.0224, Rel^a. Des^a. Maria do Carmo Honório, 6ª Câmara de Direito Privado, j. 28/2/25);

“Usucapião. Indeferimento da inicial. Desatendimento às providências de emenda que foram determinadas. Ausência de insurgência e, depois, de justificativa para o descumprimento. Exigência do art. 485, par. 1º, que não se aplica ao indeferimento da inicial. Extinção mantida. Recurso desprovido” (Apelação Cível nº 1009607-98.2019.8.26.0278, 1ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Cláudio Godoy, j. 20/5/21).

Contudo, no que tange ao coapelante Antenôr, verifica-se que ele atendeu tempestivamente às determinações que lhe foram dirigidas, regularizando a petição inicial e apresentando os documentos necessários ao regular prosseguimento da ação de usucapião.

Portanto, não se justifica a extinção do feito, sem resolução de mérito, em relação ao coapelante Antenôr, uma vez que este cumpriu integralmente as obrigações processuais, demonstrando diligência e comprometimento com o regular andamento da demanda.

Destarte, impõe-se a reforma parcial da r. sentença recorrida, com o consequente afastamento da extinção do processo, sem julgamento do mérito, exclusivamente no que se refere ao coapelante Antenôr, determinando-se, assim, o retorno dos autos à instância de origem para o regular prosseguimento do feito quanto a este. No tocante à coapelante Sabrina, deve o *decisum* guerreado ser integralmente mantido, inclusive pelos seus próprios e judiciosos fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, para o fim afastar a extinção do feito, sem julgamento do mérito em relação ao coapelante Antenôr, nos termos e para os fins constantes da fundamentação.

MÁRCIO BOSCARO
Relator